

#VemPraFamart

famart.edu.br

PÓS-GRADUAÇÃO

CRIMINOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA



famart
GRUPO EDUCACIONAL

CRIMINOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA

DÚVIDAS E ORIENTAÇÕES

Segunda a Sexta das 09:00 as 18:00

ATENDIMENTO AO ALUNO

editorafamart@famart.edu.br



Sumário

CONCEITO DE CRIMINOLOGIA	3
RAMOS E ATRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA	5
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA	10
EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA	17
CRIMINALIDADE E CIÊNCIAS AFINS.....	24
OS QUATRO ELEMENTOS RELACIONADOS AO FENÔMENO CRIMINAL: DO CRIME, DO DELINQUENTE, DAS PENAS E DA VÍTIMA.....	26
CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CRIMES	30
A PATOLOGIA SOCIAL.....	41
CRIMINALIDADE FEMININA E MASCULINA	43
A CRIMINALIDADE PASSIONAL EM FACE DA ELOQUÊNCIA FORENSE.....	48
A CRIMINOLOGIA E O COMPORTAMENTO HUMANO	49
REFERÊNCIAS	53

CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

A palavra **Criminologia** foi empregada pela primeira vez em 1883, por Topinard, e aplicada de forma universal por Rafael Garofalo, em sua obra "Criminologia".

Para denominar essa matéria que é a "ciência do delito como conduta", a história aplicou vários vocábulos, como "antropologia criminal", "biologia criminal", "endocrinologia criminal", "reflexologia criminal".

Foi Lombroso quem deu início sistemático a antropologia criminal, precedido anteriormente por João Batista Della Porta (1540/1615) Kaspar Lavater (1741/1801) e Francisco Gall (1758/1828).

Tendo em vista a aproximação de várias classes do conhecimento, englobando o saber criminológico e os diferentes âmbitos da realidade que devem ser analisados para compreender o fenômeno da delinquência, define-se Criminologia como "ciência empírica e interdisciplinar", que se ocupa da circunstância da esfera humana e social, relacionadas com o surgimento, a comissão ou omissão do crime, assim como o tratamento dos violadores da lei.

Jiménez de Asúa diz que: "A criminologia é a ciência causal-explicativa composta de quatro ramos (antropologia criminal, psicologia criminal, sociologia criminal e penologia) e distinta das ciências jurídico-repressivas (direito penal, direito processual penal e política criminal), da ciência da investigação criminal (compreendendo política criminal, medicina legal, penologia, psiquiatria forense, polícia judiciária científica, criminalística, psicologia judiciária e estatística criminal)".

É lícito afirmar que, como ciência unitária e interdisciplinar que é, a Criminologia se interliga às ciências humanas. De fato, a Biologia, a Psicologia e a Psicanálise são instrumentos essenciais à Criminologia Clínica, por outro lado e como já foi explanado, a Criminologia igualmente se relaciona com as ciências criminais: o Direito Penal lhe delimita o objeto; o Direito Processual Penal inquire a ocorrência do ato criminal e se interessa pelo exame da personalidade do delinquente; o Direito Penitenciário, através de seus laboratórios de Biotipologia, regula o programa de ressocialização; a Medicina

Legal, a Polícia Judiciária e "a Policiologia colaboram na investigação científica da materialidade do fato criminoso.

Pode perceber que os três elementos relacionados ao fenômeno penal - o crime, o delinquente e a pena - constituem o centro das preocupações das ciências penais no seu todo, ou seja, a denominada Enciclopédia das Ciências Penais, ciências que assim são agrupadas e classificadas por Luis Jimenez de Asúa:

- a) Ciências Histórico-Filosóficas: História do Direito Penal, Filosofia do Direito Penal e Direito Penal Comparado;
- b) Ciências Causal-Explicativas: Criminologia, Antropologia Criminal, Sociologia Criminal, Biologia Criminal, Psicologia Criminal e Psicanálise Criminal;
- c) Ciências Jurídico-Repressivas: Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário;
- d) Ciências Auxiliares e de Pesquisa: Penologia, Política Criminal, Medicina Legal, Psiquiatria Forense, Polícia Judiciária Científica, Criminalística, Psicologia Judiciária e Estatística Criminal.

RAMOS E ATRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA



Fonte: psicologiajuridicaforense.files.wordpress.com

É importante salientar, ainda uma vez, a natureza científica da Criminologia e sua autonomia. É ciência autônoma porque possui um objeto perfeitamente delimitado: os fatos objetivos da prática do crime e luta contra o delito. Sua esfera de ação, além disso, é demarcada pelo universo normativo do Direito.

Orlando Soares em sua obra, “Curso de Criminologia” disserta que a delinquência é composta de quatro fenômenos que são: o crime, o delinquente, a pena e a vítima.

A propósito, de assinalar que, em reunião internacional da UNESCO, em Londres, logrou-se desmembrar a Criminologia em dois ramos: Criminologia Geral e a Criminologia Clínica. Desse conclave participaram criminologia do mais alto nível e, dentre eles, Pinatel, Kinber, Wolfgang, Sellin e o brasileiro Leonídio Ribeiro. Esse

desmembramento, do consenso da UNESCO, inclusive foi acolhido por Lopez-Rey e pelo ilustre médico e professor italiano Franco Ferracuti.

Para o sociólogo norte-americano Martin E. Wolfgang e para o psicólogo italiano Franco Ferracuti, a Criminologia se desdobra em Criminologia Sociológica e Criminologia Clínica. A Criminologia Sociológica compreende o magistério e a investigação com base na Sociologia. A Criminologia Clínica se manifesta por via da aplicação dos conhecimentos criminológicos e do estudo dos problemas forenses e penitenciários, consistindo, em síntese, na aplicação integrada e conjunta do saber criminológico e técnico para solução de casos particulares, com fins de diagnóstico e terapêutica.

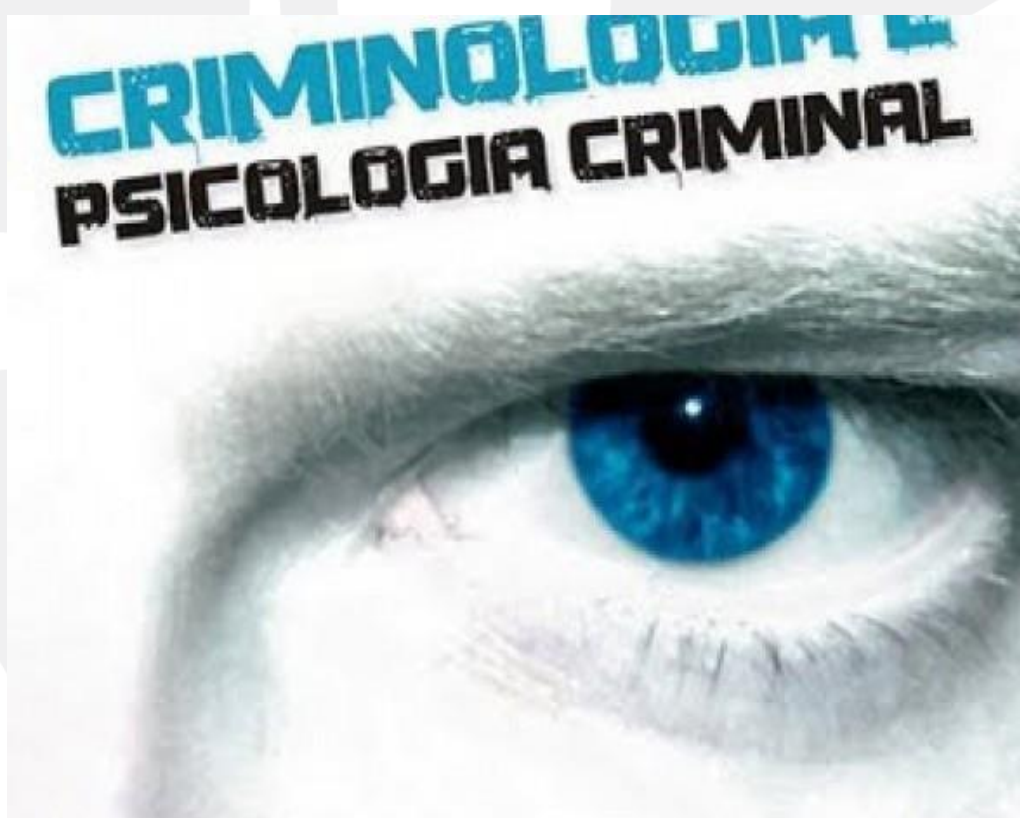
As disciplinas preconizadas por Wolfgang e Ferracuti seriam de dois tipos: a) disciplinas fundamentais ou ciências criminológicas: Biologia Criminal, Psicologia Criminal, Sociologia Criminal, Penologia e Criminologia propriamente dita; b) ciências anexas e Medicina Legal, Psicologia Judiciária e Polícia Científica.

Pontifica do explicitado, por sua objetividade e abrangência, a divisão adotada pela UNESCO, ou seja: Criminologia Geral e Criminologia Clínica, competindo à primeira a comparação e sistematização dos resultados obtidos nas diversas ciências criminológicas e estudando, a partir desse momento, o criminoso, o crime e a criminalidade. O crime sendo considerado consoante a situação do ato criminoso, sua forma, os fatores da infração e a dinâmica de determinados delitos. O criminoso sendo analisado segundo a disposição hereditária, o biótipo, o transtorno mental e o mundo circundante. A criminalidade sendo encarada em razão de suas tendências, dos tipos criminosos e da violência empregada.

Como bem esclarecem Wolfgang e Ferracuti, a Criminologia Clínica consiste no enfoque interdisciplinar no caso individual, com a contribuição dos princípios e métodos das ciências criminológicas. O objetivo desse enfoque interdisciplinar é estudar a personalidade do delinquente para estabelecer o diagnóstico criminológico e a prognose social, com proposta do plano de ressocialização do criminoso. Em outras palavras: aplicar os princípios e métodos das criminologias especializadas, comportando as seguintes etapas: exame, diagnóstico, prognóstico e tratamento. O grande mérito do exame criminológico é aquele de ensinar o conhecimento integral

do homem delinquente, sem o que não se aplicará uma justiça eficaz e apropriada, restando mero critério de valorização político-jurídica.

A Criminologia Clínica consiste na aplicação pragmática do conhecimento teórico da Criminologia Geral, sem que isto desvirtue o caráter autônomo daquela, conquanto intimamente ligadas ambas as criminologias. Além do mais, a pesquisa científica tem como ponto de partida a Clínica Criminológica. Clínico e pesquisador se completam no progresso científico da Criminologia.



Fonte: www.unipe.br/

Vale lembrar que é a Criminologia Geral que sistematiza os resultados das criminologias especializadas e os dados da prática criminológica. O caso particular demanda um estudo interdisciplinar, com supedâneo nas ciências criminológicas e na experiência clínica dos centros de observação e estabelecimentos de reeducação do delinquente. A observação científica é um dos métodos da Criminologia Clínica, seguida de interpretação no caso de diagnóstico criminológico, ainda que na fase de

execução do tratamento reeducativo, antes, portanto, da classificação penitenciária ou início do programa de reeducação do delinquente.

Para Pinatel, e também para Carrol, a futura Criminologia sairá da elaboração e sistematização da prática criminológica. Tem-se a Criminologia Clínica como o traço de união entre a Criminologia propriamente dita e a Penologia. A Criminologia Clínica, em última instância, tem por finalidade o estudo da personalidade do delinquente e o seu tratamento. Dissente, por consequência, da Psiquiatria Criminal, que se restringe à perícia psiquiátrica e à avaliação da responsabilidade criminal. No plano científico, na verdade, a Criminologia Clínica principia onde finda a Psiquiatria Médico-Legal, melhor dizendo, onde se abandona o domínio patológico.

A rigor, o estudo da Criminologia Clínica deverá absorver sua interdisciplinaridade e também os seguintes temas: Penologia, Direito Penitenciário, exame médico-psicológico e social do delinquente, classificação penitenciária e plano de tratamento reeducativo do preso, espécies de tratamento (institucional em semiliberdade etc.), métodos de trabalho reeducativo (pedagógicos, psicológicos, psiquiátricos, sociológicos) execução do processo de cura reeducativo (labor nos centros de observação, nas casas de reeducação, nos hospitais de custódia e assistência psiquiátrica etc.).

Embora voltada para a reeducação do delinquente e sua reinserção social, a Criminologia Clínica igualmente contribui para a prevenção da criminalidade e para a extirpação das condições criminógenas da sociedade através de pesquisas junto à coletividade e notadamente em bairros miseráveis e favelas.

Compete, enfim, à Criminologia, servindo-se do método, científico, o estudo do criminoso e do crime, como acontecimentos sociais que são providos de múltiplas causas internas e externas. Minudenciando a conceituação, o criminologista Orlando Soares indica, com descortino, que a Criminologia é ciência que pesquisa: as causas e concausas da criminalidade; as causas da periculosidade preparatória da criminalidade; as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; a política a opor, assistencialmente à etiologia da criminalidade e à periculosidade preparatória da criminalidade.

É asserção pacífica que a Criminologia tem objeto independente e determinado. Sendo uma ciência realista e não normativa, a Criminologia tem como objeto a dimensão naturalística do evento criminoso.

O criminólogo absolutamente não poderá ser observador passivo da sucessão criminal. Não. Ele terá que ser um participante ativo, seja como cidadão, seja como pesquisador, contribuindo com seu know-how de conhecimentos na abordagem e perquirição do fenômeno criminal.



Fonte: cursosonline.uol.com.br

Utilizar-se-á, o criminologista, da experimentação direta e indireta. Por via da experimentação direta, alcançada por intermédio de dados propiciados pelos sistemas penitenciários, ele terá elementos de valia para indagar, verticalmente, a transição do homem normal ao homem delinquente. Concernentemente à experimentação indireta, ela será desenvolvida com o estudo dos fatos anormais naturalmente sucedidos.

Aqui, como ensina Roberto Lyra, o criminologia não poderá olvidar que "o crime é um fato social de consequências jurídicas e não um fato jurídico de aspectos

sociais". Terá que saber o criminologista, por outro lado, que os fatos sociais são processos de interação que envolve as pessoas, os grupos coletivos e as heranças sociais, não havendo critérios infalíveis para diferenciar o homem que poderá delinquir daquele que não poderá delinquir. Comporta, por oportuno, a afirmativa de Gabriel Tarde que "nenhum de nós pode se gabar de não ser um criminoso nato relativamente a um estado social determinado, passado, futuro ou possível". A ideia do crime, verdadeiramente, é inata no homem, talvez preexistindo à sua própria consciência.

A Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios labor-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA



Fonte: www.iaulas.com.br/

Condutas que outrora eram atos normais e obrigatórios dos costumes da época, com o tempo se tornaram crimes, e condutas que outrora eram crime, se tornaram fatos normais, conforme vejamos a seguir:

Salienta Lombroso que a mesma dificuldade que se apresenta no estudo do crime, dentre os animais em geral, observa-se em relação aos seres humanos primitivos.

Certas práticas, mais tarde consideradas delituosas, eram, por assim dizer, a regra geral; todavia, algumas dessas práticas confundem-se em suas origens com ações menos criminosas.

Tais práticas, nos diversos idiomas, em sua origem, revelam que não há uma diferença nítida entre ação e crime, surgindo logo depois a ideia de pecado, ou seja, desobediência aos deuses.

Todas as línguas convergem no sentido de nos apresentar a rapina e o assassinato como a primeira fonte da propriedade, aliás, um dos aspectos do darwinismo social como verá oportunamente.

Algumas práticas comuns entre os selvagens foram criminalizadas no curso da civilização, como, por exemplo, o aborto. Em certas épocas, a escassez de alimentos, as dificuldades de vida e outros fatores constituíram motivos, entre os primitivos, para a prática do abortamento.

O aborto premeditado, desconhecido dos outros animais, foi comum entre os selvagens, tanto nas primitivas tribos orientais, como na América, através de expedientes rústicos, tais como, pancadas redobradas no ventre.

Contemporaneamente, algumas tribos aborígenes brasileiras conservam a prática do aborto da forma acima referida (in Direitos Humanos na Amazônia, publicação do Inst. dos Ad. Brasileiros, ps. 226 e 227, RJ,1997).

As mesmas causas do aborto tornaram frequente o infanticídio, entre os primitivos; sacrificava-se aquele que vinha logo após o primogênito ou o segundo, e de preferência as meninas, como ocorria na Austrália e na Melanésia.

Na Índia, do Ceilão ao Himalaia, infanticídio é consagrado pela religião.

No Japão e na China, segundo Marco Polo, o infanticídio era uma forma de reduzir o crescimento populacional. Da mesma maneira, na América e na África.

Em algumas tribos da África Meridional, após o infanticídio a criança era utilizada como isca para pegar leões; em certas regiões da Austrália matavam-se as crianças e sua gordura era utilizada em anzóis, para as pescarias.

Na América, dentre os tasmaiano, pele-vermelha e esquimó, a morte da mãe era motivo para o infanticídio, porque o costume queria que as crianças fossem enterradas com ela.

Havia outras causas para o infanticídio entre os primitivos: os preconceitos, por exemplo, como a aversão aos gêmeos, encarados como prova da infidelidade da mulher, pois entendia-se que o homem só podia produzir um filho de cada vez (Lombroso, O HOMEM CRIMINOSO, págs. 30 e segs.)

Na África, quando as mulheres não podiam criar seus filhos, desesperadas pela fome, jogavam-nos no rio.

O dever de assassinar os pais idosos, com mais de 70 anos, conservou-se, por transmissão hereditária, como um ato de piedade, mesmo sem necessidade, e às vezes, por acreditar-se que as qualidades e virtudes do sacrificado se transmitiriam aos descendentes.

Algumas vezes ocorriam sepultamentos em vida; as vítimas achavam o fato natural e elas próprias pediam a morte, caminhando deliberadamente em direção à cova onde deviam repousar em definitivo, ou deixadas em abandono.

A religião ensinava que se entrava na vida futura no mesmo estado em que se estava para deixar a Terra. O hábito de matar os velhos e os doentes foi praticado na Europa, Ásia, África e América.

Além do assassinato dos velhos e doentes, ocorriam homicídios de crianças, mulheres e homens sadios, seja por motivos religiosos, seja por instintos ferozes.

Às vezes, por ira, as disputas conjugais acabavam pelo assassinato da mulher; o marido, após matá-la, comia o seu coração com um guisado de cabra.

As concepções lombrosianas, inspiradas na teoria de Darwin, sobre a criminalidade dentre os animais:

Em síntese, no tocante à comparação entre o equivalente daquilo que se considera crime, entre os homens, e certas ocorrências em relação às plantas, Lombroso invocou as observações de Darwin e outros naturalistas:

As plantas insetívoras (que comem insetos), cometendo assim verdadeiros assassinatos deles, atraindo-os por meio duma secreção viscosa, para em seguida os devorar, como meio de se nutrir.

Outras plantas caçam os insetos à semelhança da maneira como os pescadores preparam armadilhas para os peixes.

Essas práticas sobressaem com muito mais evidência em relação ao mundo animal, na ânsia de nutrição, por meio do sacrifício das outras espécies, e, algumas vezes, através do canibalismo, quando então o ser humano, assim como outros animais, devoram os da mesma espécie, não só levados por fome, como também por outras motivações, tais como a ira.

Por sua vez, Ferri distinguiu, só para o assassinato, várias motivações entre os animais em geral.

Certos animais, por exemplo, da mesma espécie, vivem em comum, mas os mais fortes devoram os mais fracos; isso é comum dentre os peixes.

É frequente não só o canibalismo dentre os animais, como o infanticídio e o parricídio, desmentindo-se assim os devaneios sobre o amor maternal e filial entre eles.

A fêmea do crocodilo, às vezes, come seus filhotes, que não sabem nadar. As abelhas defendem furiosamente as colmeias, onde armazenam o mel, produto do seu labor. Há roedores - a fêmea do rato, por exemplo - que devoram seus filhotes, quando molestados. A fêmea do sagui, às vezes, come a cabeça do filhote, ou esmaga-o contra uma árvore, quando cansada de carregá-lo. Dentre os gatos, as lebres, os coelhos, alguns comem seus filhotes. O canibalismo e o parricídio são encontrados dentre as raposas, cujos filhotes se entredevoram, frequentemente, e às vezes devoram a própria mãe. Certa perversidade, rebeldia e antipatia aparecem em animais com de formações cranianas, determinando maus instintos e práticas criminosas. A velhice toma os animais desconfiados, teimosos, perigosos, agressivos, por isso são expulsos pelos companheiros e então, no isolamento, tomam-se mais perversos.

A fúria, a ira e a raiva são comuns em certos animais, que matam seus semelhantes, sem nenhum motivo, violando os hábitos da maioria. Ocorrem também

delitos passionais, por paixões exacerbadas, sobre tudo pelo amor, pela cobiça, pelo ódio. Dentre as aves e os pássaros, às vezes, o macho destrói o próprio ninho, num acesso de fúria; aves domésticas atacam o ser humano. Durante o cio, as fêmeas, dentre certos animais, tomam-se furiosas. Observou-se que um casal de cegonhas fazia o ninho em um vilarejo; um dia, quando o macho estava caçando, outro mais jovem veio cortejar a fêmea. Primeiro, ele foi rejeitado, depois tolerado, finalmente acolhido. Posteriormente, os dois adúlteros voaram uma manhã para o prado, onde o marido caçava rãs, e o mataram a bicadas.

Entre as cegonhas, o macho leva muito a sério o amor conjugal; quando as pessoas, por divertimento, colocam ovos de galinha em seu ninho, o macho, ao ver aquele insólito produto, se enfurece e entrega a "esposa às outras cegonhas, que a dilaceram".

Têm sido observadas certas práticas, entre as formigas, semelhantes à violência sexual, por parte dos machos adultos contra os menores, assim como entre certas aves.

Algumas vacas substituem o touro junto às companheiras, da mesma forma que entre algumas galinhas.

Ocorrem, também, práticas sexuais dentre animais de diferentes espécies, à semelhança da bestialidade, em relação ao ser humano.

Às vezes, as cegonhas massacram os filhotes das companheiras, sob os olhos de suas próprias mães; outras matam os membros do bando que no momento da imigração se recusam ou não conseguem segui-las.

Dentre bois e cavalos selvagens é comum um macho enfurecer-se contra o outro, para conseguir a supremacia sobre as fêmeas.

Há animais domésticos que têm o hábito de furtar objetos dos bolsos de quem os acariciam.

Certos cães domésticos devoram aves ou carneiros, dissimulando e apagando os vestígios de seu gesto.

As bebidas alcoólicas produzem nos animais sintomas semelhantes aos que ocorrem com os homens: tomam-nos irritáveis, tontos e param de trabalhar, passando sem escrúpulos, à pilhagem e ao latrocínio.

O consumo da carne, dentre os carnívoros, toma-os ferozes.

Embora sejam poucos os animais, dentre os gatos, cachorros, elefantes, cavalos, que se mostram brigões, indomáveis, assassinos, isso, porém, tanto quanto dentre os seres humanos, repugna aos demais.

A premeditação e a emboscada são comuns nas práticas criminosas dentre os animais.

Os cinocéfalos (gênero de macacos de cabeça semelhante à do cão) são perfeitos ladrões. Quando vão saquear uma plantação, colocam uma sentinela, para que dê o alarme, no momento em que o homem se aproxima. Esta sentinela deve ficar muito atenta, porque sabe que se falhar, seus companheiros lhe infligirão a pena de morte (Lombroso, O Homem Criminoso, ps. 4 a 25).

É importante para uma ciência que tenha um objeto e um método, exame de seu conteúdo histórico. Na filosofia grega concebia-se a infração contrário a coisa pública, e o delinquente responsável por sua ação, deveria sofrer uma pena como elemento pedagógico.

Na Idade Média, mais precisamente no começo do século XVII, a filosofia e a teologia influenciavam o Direito Penal, havendo uma enorme confusão entre delito e pecado, delinquente e pecador.

No Código de Hamurabi, no século XVI e XVII A.C., tínhamos já as responsabilidades distintas entre delinquente rico e delinquente pobre.

Não existe condições exatas de fornecer algo sistematicamente pronto antes do início da escola clássica, pois o que em realidade havia eram trabalhos esparsos.

A expressão Criminologia teria sido usada pela primeira vez pelo antropólogo francês Topinard, em 1883. Em 1885, Rafael Garofalo, apresenta uma obra científica A Criminologia.

A base fundamental do pensamento iluminista foi a partir do reconhecimento do estado natural. No estado natural, os homens gozam de igual liberdade e se perdem pelo contrato social, que fazem ganhar sua liberdade civil e a propriedade de tudo que possuem.

O delinquente que se coloca contra o contrato social é um traidor e, portanto, é expungido do mesmo.

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, é quem melhor coloca o problema do delito e da pena. Adotam os iluministas posição crítica a respeito das coisas existentes e também respeito ao Estado e sua estrutura.

A Escola Clássica considera a pena um mal que deva eliminar outro mal. Para a Escola Carrariana, todos os homens são iguais, livres e racionais. Por tal fato, a pena é eminentemente retribucionista, e seu fundamento está em ter o homem conspurcado o social.

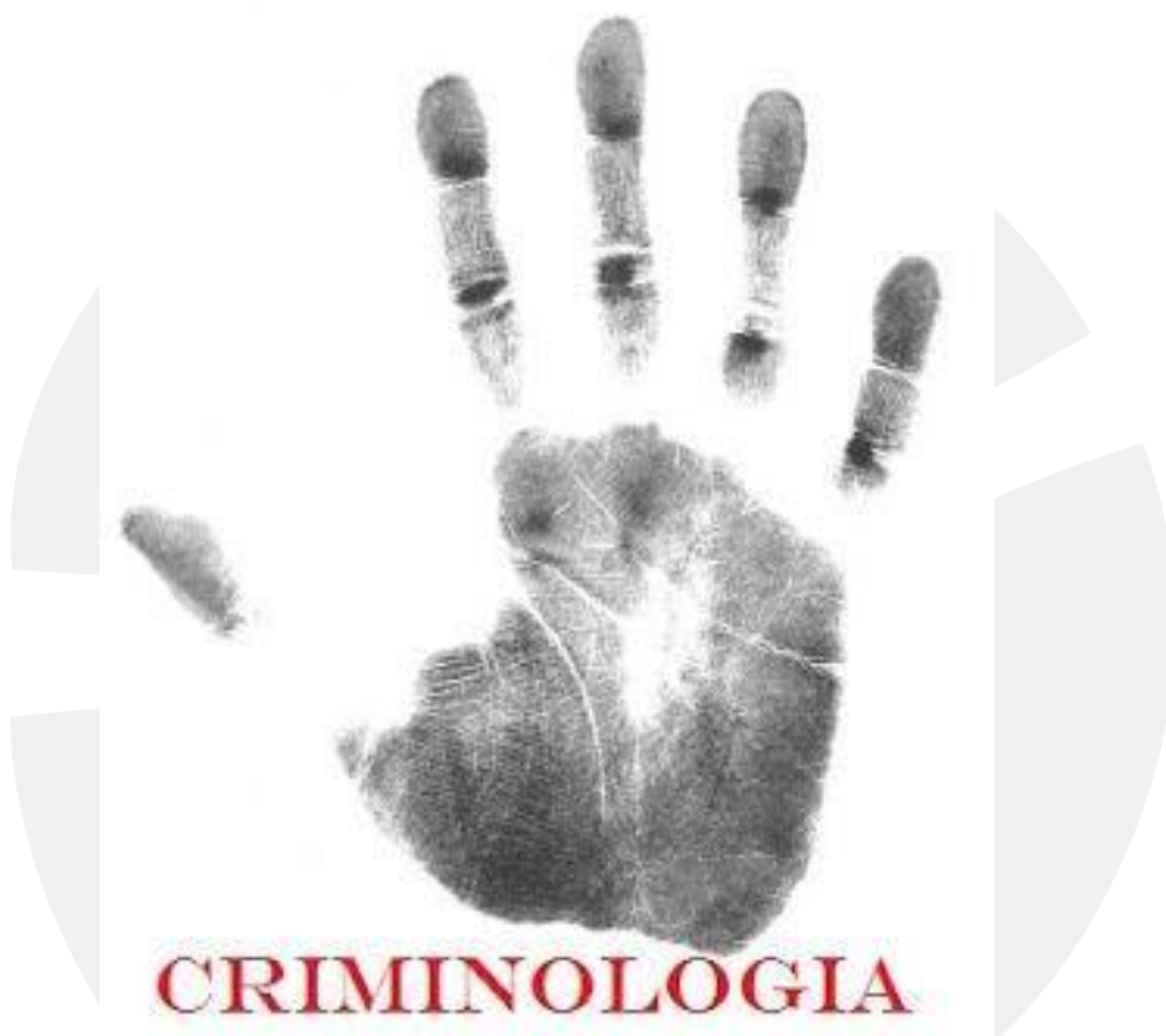
Nos positivistas, apesar de terem afrontado claramente os clássicos, encontramos correntes utilitárias, além do racionalismo e do cientificismo.

Foi em 1876, aproximadamente um século após o livro de Beccaria, que tivemos a primeira edição do Homem Criminoso, de Cesare Lombroso.

Tínhamos aí as ciências do homem e a contribuição das Origens das espécies, 1859, de Darwin, e Descendentes do homem, 1871.

Foi Comte quem destacou a importância social da ciência, e com tal significação, da sociedade social. Tudo isso implica a contradição de todo pensamento iluminista, cujo alicerce é a metafísica.

EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA



Fonte: bp.blogspot.com

A sistematização científica da Criminologia constitui esforço recente, abrangendo inclusive o estudo de sua evolução, segundo o critério de divisão em períodos históricos ou fases, como o fez Israel Drapkin (Manual de Criminologia, pp. 9-69).

Precursos da Criminologia na Grécia

Na antiga Grécia, a mitologia está repleta de condutas delituosas: homicídios, roubos, violações. Zeus, por exemplo, o pai dos deuses, pode ser considerado aquilo que Lombroso qualificou de "criminoso-nato"; Apolo é homossexual; Poseidão, deus do mar, é outro maníaco sexual; Vênus é mentirosa, cruel e adúltera; Hermes, um criminoso precoce, e assim por diante.

Dentre os pensadores gregos, que se destacaram no estudo dos problemas criminais, encontramos algumas ideias precursoras.

Arquimedes (287-212 a.c.), grande físico e matemático, figura como o precursor da Criminalista, das perícias e exames criminais.

Considera-se Hipócrates o iniciador da corrente biologista da Criminologia, cujas particularidades examinamos noutra parte da presente obra.

Por sua vez, Platão (427-347 a.c.) é considerado o precursor das correntes sociológicas da Criminologia; assinalava que o crime é produto do meio ambiente; a miséria é um fator criminógeno, pois produz vadios e indivíduos sórdidos; o ouro é causa de muitos delitos, porquanto a cobiça é gerada pela abundância, que consegue apoderar-se da alma enlouquecida pelo desejo.

Precursos da Criminologia em Roma

Em Roma, Sêneca (c. 4 a.C.-65 d.C.) é considerado o criminologia de maior destaque; em sua análise sobre a ira, ele a considera como motor básico do crime, por isso que a sociedade está sempre em luta fratricida.

Sobre os aspectos das causas econômicas, como causa da criminalidade, não existe nada em Roma, salvo uma polêmica entre os que a consideravam um fenômeno social e os estoicos e epicuristas, que exaltavam a pobreza, fonte da felicidade e a força moral dos homens, pois entendiam que a riqueza os entorpeceria e corrompia.

Os chamados "doutores da Igreja" e escolásticos não se ocuparam do problema da criminalidade, até que o monge Tomás de Aquino (1226-1274) sustentou algumas ideias próprias a respeito. Na Summa contra gentiles afirma que a pobreza é em geral uma ocasião de roubo. Na Summa Theologica, defende o furto famélico, e, sob certos aspectos, ideias socialistas.

Por sua vez, o monge Agostinho, embora vivesse no período de 354 a 430 d.C., é considerado um pensador medieval; para ele, a pena de talião "é a justiça dos injustos". Sustentava que a pena deve significar uma ameaça e um exemplo. Deve ser também a medida de defesa social, mas, principalmente, contribuir para a regeneração do culpado.

Da mesma forma, a Astrologia - conhecida desde a Antiguidade, entre os chineses, hindus, egípcios e os maias -, sustentava que o comportamento se rege pelos atos e seus movimentos, influenciando assim a conduta delituosa humana.

Aliás, desde a mais remota Antiguidade, a mitologia, a religião e Astrologia estavam intimamente ligadas, servindo hoje de meios auxiliares para diversas ciências. A Astrologia, por exemplo, é considerada vestíbulo da Astronomia. .

A Demonologia, por sua vez, estudava a situação dos indivíduos loucos, sujeitos a ataques de toda ordem, considerando-os possuídos pelos demônios, o que permitiu inomináveis crueldades e torturas, sob o manto de abusos da religião. Quando os algozes e torturadores dos tribunais da Inquisição supliciavam o suspeito de heresia, faziam-no na firme e fanática convicção de que, quebrantando as forças físicas da vítima, estavam com isso enfraquecendo as resistências dos demônios, os quais supostamente dominavam os suplicados.

Assim, a Demonologia, tentando estabelecer a relação entre o corpo e a alma humana - o orgânico e o psíquico -, preocupa-se com a "natureza e as qualidades dos demônios"; ela tem antecedentes muito antigos, como na religião do Irã, onde se adorava um deus bom (Ormuz) e um mau (Ahra-Mani).

Renascimento e a Criminologia

O Renascimento, como se sabe, constituiu um renascer cultural, sustentado pelos próprios humanistas dos séculos XIV, XV e XVI.

Em oposição aos que consideravam as "trevas medievais", os humanistas exaltaram os novos tempos, em que ressurgem as Letras e as Artes: Petrarca orgulhase de haver feito renascer os estudos clássicos, por muitos séculos

esquecidos; Boccaccio atribui a Dante o ressurgimento da poesia e a Giotto, o renascer da pintura, e assim por diante.

Entre os filósofos e pensadores dos séculos XVI e XVII, relativamente à Criminologia, destacou-se Thomas Morus (1478-1535), que foi chanceler de Henrique VIII.

Em sua obra Utopia Morus descreve a enorme onda de criminalidade que assolava a Inglaterra, na época em que ele viveu, época essa marcada pela truculência oficial, com a aplicação sumária da pena de morte. Aliás, o próprio Morus acabou sendo decapitado por determinação de Henrique VIII.

A Utopia representa a primeira crítica, fundamentada, ao regime burguês em ascensão e uma análise profunda das particularidades inerentes ao feudalismo em decadência.

A primeira parte da obra é o espelho fiel das injustiças e misérias da sociedade feudal; é, em particular, o martirológico do povo inglês sobre o reinado de Henrique VIII, um tirano avarento. Eram, porém, várias as causas da opressão e sofrimento do povo: a nobreza e o clero possuíam a maior parte do solo e das riquezas públicas; estes bens permaneciam estéreis, enquanto a fome atormentava a população.

Além disso, nessa época, os grandes senhores mantinham na multidão de vassalos, seja por amor ao fausto, seja para - como polícia particular, capangas - assegurar a impunidade dos crimes praticados pelos seus amos, ou ainda para utilizar ditos vassalos como instrumentos de violência contra os habitantes da vila. Essa vassalagem era o terror do camponês e dos trabalhadores em geral.

Por outro lado, o comércio e a indústria, na Inglaterra não tinham muita expansão antes das descobertas de Vasco da Gama e Colombo. Assim, as gerações se sucediam sem finalidade, sem trabalho, sem pão. A agricultura estava em ruínas, desde que a nascente indústria da lã, prometendo lucros espantosos, fez com que terras imensas fossem transformadas em pastagens para carneiros. Em consequência disto, a multidão de camponeses viu-se reduzida à miséria, provocando a multiplicação da mendicância, vagabundagem, roubos e assassinios.

Período da Antropologia Criminal (1876-1890)

Paralelamente ao desenvolvimento das Escolas de Direito Penal surgiram diversas teorias, que constituíram as bases da sistematização científica da Criminologia, no século XIX.

Sob certo aspecto, as discussões estiveram centradas, em parte, no enfoque filosófico acerca do binômio livre arbítrio e determinismo, em relação às condutas delituosas do ser humano, e de outro lado na questão antropológica, no ativismo.

Malgrado a vulnerabilidade de suas teorias, acerca do criminoso-nato, Cesar Lombroso (1835-1909) desenvolveu uma série de estudos e pesquisas, que polarizaram as atenções do mundo científico de então, quando, em 1876, ele publica o seu momentoso livro o Homem Delinquente, onde aborda, inclusive, aspectos relacionados à criminalidade em geral, dentre as diversas espécies animais, como vimos anteriormente.

Dentre os fundadores da Escola Positiva, em Direito Penal, considera-se Lombroso o antropólogo, Garofalo o jurista e Ferri o sociólogo.

Incontestavelmente, Lombroso teve o mérito de contribuir para a sistematização científica da Antropologia Criminal, com o que desviou a atenção do fato criminoso - até então a preocupação máxima dos criminalistas - abrindo o caminho para o surgimento da Escola Positiva, em oposição à Escola Clássica.

Período da Sociologia Criminal (1890-1905)



Fonte: www.viu.es/

Este período evolutivo da Criminologia se confunde com o nome de escola Francesa ou de Lyon, ou das teorias do meio ambiente. Estas teorias compreendem todas as concepções sociais e ambientais que se levantaram contra as concepções lombrosianas, as quais se centravam na ideia de que fatores endógenos, ou seja individuais, predominavam na conduta do indivíduo, como decorrência do atavismo, resultando no criminoso-nato.

Para a Escola Francesa, ao contrário, eram os fatores exógenos, isto é, ambientais, os mais importantes em relação à conduta do indivíduo, levando-o ao crime, em determinadas circunstâncias.

Para essas teorias contribuíram as ideias de Augusto Comte (1788-1857), os estudos de Quetelet, Emílio Duclapet (1804-1868).

Período da Política Criminal ou Fase Eclética (de 1905 às Tendências Atuais das Teorias Criminológicas)

Esse período se caracteriza por uma espécie de trégua na discussão inflamada, resultante do entrelaço de ideias entre as teorias francesas e italianas, sobre as teorias lombrosianas.

Surgiram três Escolas:

- 1) A Terza Scuola
- 2) A Escola Espiritualista
- 3) A Escola de Política Criminal

Criminologia Tradicional ou Criminologia Clássica. Propostas ou Programas de erradicação da miséria - Cestas básicas

A Criminologia Tradicional ou Criminologia Clássica engloba diferentes matizes ou vertentes, originários todos, direta ou indiretamente, da fonte comum: a Escola Positiva.

Para a Criminologia Tradicional ou Clássica há, fundamentalmente, certos comportamentos humanos considerados maus, em si, apenados em virtudes de normas que são, supostamente, produto de um consenso coletivo, segundo as concepções da democracia burguesa, o liberalismo político-econômico.

Em suma, a Criminologia Tradicional ou Criminologia Clássica se revela estacionária, imobilista. Não atenta para o fundamental: a permanente crise crônica do sistema capitalista, decorrente dos antagonismos e contradições insuperáveis, inerentes ao próprio sistema.

CRIMINALIDADE E CIÊNCIAS AFINS



Fonte: litreactor.com/

O termo enciclopédia se aplica a qualquer obra que abranja todos os ramos do conhecimento.

Nesse sentido, destacaram-se os cognominados enciclopedistas franceses, elaboradores da teoria do liberalismo (século XVIII), que serviu de fundamento ao advento do Estado liberal, após a Revolução Francesa (1789).

Dentre esses enciclopedistas notabilizaram-se D'Alembert, Diderot, Buffon, Hume, Montesquieu, Rousseau e Helvetius, que procuraram, antes de tudo, "a distinção entre a justiça divina e a justiça humana, pugnando pela soberania popular contra o absolutismo medieval, pelos direitos e garantias individuais contra o Estado totalitário do Direito divino" (cf. Roberto Lyra, *Novíssimas Escolas Penais*, ps. 5 a 8).

Essa época foi considerada o período humanitário do Direito Penal, a partir da publicação da obra de Cesar Bonecasa (1738-1794), marquês de Beccaria, nascido na Itália, trabalho esse intitulado *Tratado dos Delitos e das Penas*, quando o autor contava 26 anos de idade, por volta de 1764; modestamente, ele afirmou que escreveu dita obra sob a inspiração dos enciclopedistas franceses.

Seja como for, acentua Enrico Ferri, nem os romanos, com sua extraordinária intuição para os fenômenos jurídicos - intuição essa consubstanciada no acervo

notável que legaram à posteridade no campo do Direito Civil-, nem os juristas da Idade Média lograram estruturar uma teoria científica em matéria criminal, como sistema filosófico (La Sociologia Criminelle, ps. 2 e 3).

Antropologia é a ciência do homem, como ser social e animal.

A Antropologia se divide em dois amplos campos de estudo: um se refere à forma física do homem, o outro a seu comportamento aprendido.

Chamam-se, respectivamente, Antropologia Física e Antropologia Cultural.

A Antropologia Criminal baseia-se nos princípios gerais da Antropologia, Psicologia, Patologia, Psiquiatria, Biologia, Anatomia, Eugenia, Embriologia e Biotipologia.

A Biologia Criminal é a ciência que trata dos seres vivos ou organismos, suas origens, natureza e evolução.



Fonte: www.prensa.umich.

Psicologia Criminal é o ramo da Psicologia que estuda as manifestações psíquicas, através do estudo e da classificação dos processos psíquicos do homem delinquente.

Psicanálise Criminal é o ramo da Psicanálise que se dedica ao estudo da personalidade do delinquente, partindo das angústias e dos complexos de culpa que o afligem, levando-o à procura da bebida, da droga, enveredando pelos caminhos do crime, para a solução dos seus problemas íntimos.

Sociologia Criminal é a ciência que estuda o fenômeno criminal do ponto de vista da influência do meio social sobre a conduta humana criminoso.

**OS QUATRO ELEMENTOS RELACIONADOS AO FENÔMENO CRIMINAL:
DO CRIME, DO DELINQUENTE, DAS PENAS E DA VÍTIMA**



Fonte: encrypted-tbn1.gstatic.com

Elementos do fenômeno criminal

Consideram-se elementos do fenômeno criminal os componentes deste, ou seja, o crime, o criminoso, a pena e a vítima.

Historicamente, a Escola Clássica do Direito Penal (em que se destacou Francesco Carrara, Itália, 1805-1888) considerava elementos clássicos dessa ciência penal o crime e a pena, enfatizando assim esses dois aspectos do fenômeno criminal, ou seja, a gravidade do fato, consistente na violação da norma dessa natureza, com a consequente sanção imposta pelo poder competente do Estado.

Esse entendimento orientou as codificações penais surgidas no século XIX, como no caso do nosso Código Criminal de 1830.

Aliás, a denominação Código Criminal- em lugar de Código Penal demonstra, por si só, a ênfase atribuída ao elemento crime; na atualidade, alguns penalistas ainda preferem essa terminologia.

Mais tarde, porém, a Escola Positiva (em que se destacaram Lombroso e Ferri) começou a chamar a atenção sobre o delinquente, como ser vivo e efetivo.

aparecendo assim como o "protagonista da justiça penal", como o apresentou Ferri, considerando-o em sua "personalidade individual, em sua identidade biológica e em sua realidade como ser profundamente dependente do meio social em que vive".

Daí a oportunidade da afirmação de Gabriel Tarde:

"Nenhum de nós pode se gabar de não ser um criminoso-nato, relativamente a um estado social determinado, passado, futuro ou possível."

A partir daí o delinquente passou a ter um papel destacado no Direito Penal, suscitando a atenção dos criminólogos, filósofos, sociólogos, penalistas e outros, no sentido do esforço de elaboração de normas legislativas específicas, pertinentes ao sujeito ativo da infração penal, figurando assim como terceiro elemento do fenômeno criminal.

Nesse sentido, surgiram as normas inscritas nos Códigos Penais, como aquelas referentes à individualização da pena, periculosidade, aplicação de medida de segurança, como ressaltamos noutro trabalho (Comentários ao Código Penal, Parte Geral, p. 46).

O quarto elemento do fenômeno criminal

Contemporaneamente, a vítima, sujeito passivo da infração penal, foi classificada como o quarto elemento do fenômeno criminal, pelos motivos que indicaremos, noutra parte da presente obra ao tratar das peculiaridades e da situação daquela.

Em suma, os quatro elementos acima elencados constituem o centro das preocupações das ciências penais, sob as diferentes angulações, próprias de cada uma delas, como veremos oportunamente.

A propósito, convencionalmente, o termo penalista serve para designar o estudioso, professor, tratadista de Direito Penal, enquanto o vocábulo criminalista se aplica ao causídico, advogado que se dedica às causas criminais, cujo sucesso profissional costuma proporcionar-lhe larga fama.

Conceito de Crimonogênese



Fonte: www.nadinemuller.org.uk

A Criminogênese é o capítulo da Criminologia que estuda os mecanismos de natureza biológica, psicológica e social, através dos quais se engendram e desencadeiam os comportamentos delituosos.

Trata-se, portanto, dum esforço que requer concorrência interdisciplinar, de natureza sociológica, econômica, filosófica, política, médica, psicológica para a conceituação da Criminogênese.

Sob esse aspecto, o psicológico, por exemplo, entrega-se à tarefa de compreender o crime e descobrir por motivação: "Estudos psicanalíticos modernos vieram comprovar que o delinquente e aquele que jamais infringiu a lei não são diferentes morfologicamente no sentido de Lombroso. São diversos na maneira de dominar os impulsos antissociais, presentes nos criminosos e nos que não o são. Dessa forma, o delinquente realiza no plano real os próprios impulsos antissociais inconscientes. Já o indivíduo socialmente adaptado tem maiores possibilidades em reconhecer que a realização daqueles impulsos redundará em seu próprio prejuízo e no da comunidade" (Luiz Ângelo Dourado -Raízes Neuróticas do Crime, p. 15).

Por sua vez, o político, o criminólogo, o sociólogo, e assim por diante, nas suas respectivas áreas de conhecimento, enfocarão a questão criminal, buscando a pesquisa de suas causas, bem como os meios de sua prevenção e modos de tratamento do criminoso, e assim por diante, contribuindo para o aprimoramento da Criminogênese, como lembramos alhures (Criminologia, ps. 127 e segs.).

A dinâmica do delito e o itinerário do crime (iter-criminis). As variáveis

Segundo os princípios tradicionais de Direito Penal, o delito apresenta regularmente o chamado iter-criminis (itinerário do crime), o qual é iniciado pela simples cogitação impunível (nuda cogitatio), seguindo-se a preparação (conatus remotus) só punível quando em si constitui ilícito penal; adiante a execução (conatus proximus) e a consumação (meta optata).

Nesse contexto, apresenta-se a seguinte indagação, formulada por Mezger: o delito é um produto da disposição e da índole genuína do delinquente e do meio ambiente, ou seja, uma resultante dos fatores endógenos e exógenos?

Em outras palavras, como se desenvolve a dinâmica do delito? Discussões acaloradas e intermináveis se desencadearam a respeito, isto é, sobre a relação recíproca de ambos os tipos de causas e sobre o predomínio das causas internas - as denominadas Teorias da disposição - e das causas externas - as denominadas Teorias do meio - no advento de delito.

Hoje, de acordo com a concepção da dinâmica do delito, tanto as causas pertinentes à disposição, como ao meio não são realidades unívocas, homogêneas, admitindo-se outras formas de interpretação do fenômeno delituoso, eis que umas disposições influem sobre as outras, das mais diferentes maneiras.

Há, por exemplo, disposições natas e predisposições, em função das disposições herdadas ou disposição germinal; disposição adquirida ou personalidade do sujeito, em determinado momento.

Em suma, há concorrência duma série de aspectos, englobando causas e fatores, que culminam com o desencadeamento do delito (Mezger, Criminologia, ps. 249 e segs.).

Assim, pode verificar-se a ocorrência duma série de causas e fatores criminógenos, propícios à prática delituosa, mas a interveniência ou incidência de outros aspectos ou circunstâncias - as chamadas variáveis - acabam influenciando no sentido de impedir a conduta antissocial, fazendo com que os freios inibitórios prevaleçam, ou seja, ocorra o predomínio daquilo que Benigno Di Tullio denominou forças crimino-repelentes, contra as forças crimino-impelentes (Tratado de Antropologia Criminal, ps. 13 e 209).

CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CRIMES



Fonte: ndarc.med.unsw.edu.

A classificação geral dos crimes, ou seja, o crime apreciado quanto à sua gravidade, moral idade, objeto, materialidade, do ponto de vista teórico, baseia-se nas características da ação, nos efeitos que integram o fato, no bem jurídico protegido, número e qualidade dos sujeitos considerados em cada caso e muitas outras circunstâncias que dão lugar a uma série de classificações: figura de dano, de perigo, materiais, de pura atividade, unis subsistentes, comuns, especiais.

O estudo dessas classificações contribui para a sistematização dos diversos títulos: delitos de comissão e de omissão; dolosos e culposos (Sebastian Soler - Derecho Penal Argentino, I, p. 221).

Esta classificação geral, entretanto, não deve ser confundida com a classificação dos crimes em espécie, constante da Parte Especial dos Códigos Penais, que nasceu duma necessidade prática, sendo que, com o tempo, estabeleceram-se determinados princípios para a sua elaboração e sistematização (Carrara - Programa de Derecho Criminal, Parte Geral, vol. I, ps. 109 e segs.).

A classificação geral dos crimes tem sido tratada pelos diferentes autores de maneira não muito uniforme, como ressaltamos noutro trabalho (Comentários ao Código Penal - Parte Geral, ps. 51 e segs.). Apresentamos a classificação que segue, como expressão eclética das teorias a respeito dessa matéria:

Quanto à previsão legal, segundo a gravidade (crime e contravenção)

- a) Sistema tripartido: baseado na divisão crime, delito e contravenção, como o sistema adotado na França;
- b) Sistema bipartido: baseado na divisão crime e contravenção, como o sistema adotado na Itália, Brasil;
- c) Sistema unitário: não comporta as divisões acima previstas, como o sistema adotado na Argentina, México, e extinta URSS.

Quanto à intenção

- a) Dolosos: quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo;
- b) Preterdolosos ou preterintencionais: quando há dolo no antecedente (crime principal) e culpa no consequente (crime acessório), como no furto ou roubo (crime principal) e receptação (crime acessório);
- c) Culposos: quando há culpa stricto sensu.

Quanto à materialidade

- a) simples: modalidade que não apresenta elementos acidentais, como o
- b) homicídio simples;

c) materiais ou de resultado: são os que se tomam perfeitos com a positivação do resultado, como característico do tipo legal, com a inequívoca lesão do bem jurídico protegido, como no caso do furto da coisa comum, na violação do domicílio, a extorsão mediante sequestro;

d) de lesão ou dano: aqueles que só se consideram consumados, quando ocorre, no mais das vezes, uma lesão efetiva de um bem ou interesse penalmente tutelado; neles o dolo é de dano, por exemplo, a calúnia, a difamação, a injúria, o constrangimento ilegal;

e) de perigo: aqueles em que não é necessário que ocorra um dano efetivo e concreto, bastando a simples existência da ação criminosa, como o fato de ter em depósito substância entorpecente, ilegalmente;

f) instantâneos: aqueles em a atividade delituosa termina no momento preciso em que o seu efeito se produz, como no furto, nas ofensas físicas;

g) permanentes ou contínuos: aqueles em que o ato deles constitutivos não sofre interrupção, permanecendo o agente em estado de criminalidade ou de violação ininterrupta da lei penal; em tais casos, a consumação se protraí ou interrompe, dependendo da vontade do agente, ou de flagrante, como o cárcere privado, a ocultação de menor. É claro que, se o agente se livrar do flagrante, nem por isso estará isento de responsabilidade criminal, a ser apurada através de inquérito criminal e subsequente ação penal;

h) instantâneos de efeitos permanentes: aqueles cuja atividade delituosa se configura em determinado ato, cujos efeitos perduram, como a bigamia;

i) complexos: quando uma infração penal envolve outra, distinta, alheia à intenção do agente, como a morte da pessoa visada e ferimento de outra;

j) continuados ou sucessivos: aqueles em que o autor pratica vários atos sucessivos e conexos, materialmente distintos, com uma só intenção e resolução dolosa, como o agente que furta dum mesmo porta-talheres, várias peças, em dias diferentes, dentro de breve espaço de tempo;

k) transeuntes: aqueles que não deixam vestígios, como a injúria verbal, a violação de domicílio;

- l) não transeuntes: aqueles que deixam vestígios, como o homicídio, a lesão corporal;
- m) privilegiados: aqueles cometidos em virtude de relevante valor social ou moral (*delictum privilegiatum* ou *delictum exceptum*), como o homicídio privilegiado; o crime consistente em receber de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, e a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade;
- n) qualificados: aqueles que se revestem duma forma mais grave, em virtude de ocorrerem circunstâncias que assim o qualificam, como o homicídio qualificado, o aborto qualificado;
- o) distanciados: aqueles cuja ação e o resultado se separam no tempo ou espaço, como a sonegação ou destruição de correspondência, a extorsão, a extorsão mediante sequestro;
- p) formais: quando a intenção do agente se presume do seu próprio ato, que se reputa consumado independentemente do resultado que possa produzir, como a falsificação de moeda, seja ou não posta em circulação;
- q) putativos ou imaginários: aqueles em que o agente considera erroneamente que sua conduta constitui crime, quando, na verdade não é, como no caso em que alguém pensa ter alvejado certa pessoa, quando na verdade foi outrem que o fez;
- r) putativos por obra do agente provocador: quando, de forma insidiosa, uma pessoa provoca o agente, levando-o a praticar o crime, ao mesmo tempo que adota providências com a finalidade de evitar a consumação do mesmo; são os casos de flagrante preparado;
- s) de sangue: aqueles cuja execução causa derramamento de sangue, com o emprego de arma de fogo, instrumento perfuro cortante;
- t) hediondos: aqueles que se revestem das características dos qualificados e de sangue.

Quanto ao sujeito

a) comuns: quando há violação do preceito penal, imposto indistintamente a todos, praticado por qualquer indivíduo. Por oposição a crime especial, de mão morta;
b) próprios: diz daqueles que só podem ser praticados por determinada categoria de pessoas, pressupondo no agente qualidade pessoal e particular condição jurídica, como os crimes falimentares, que só podem ser praticados pelo devedor comerciante; os crimes praticados por funcionários públicos;

c) de mão própria: aqueles em que todos os elementos do tipo penal devem ser realizados pessoalmente pelo agente, sendo assim impossível a figura do concurso de agentes. São semelhantes aos delitos próprios, pois também aqui apenas as pessoas tipicamente referidas podem ser autoras. Todavia, nos delitos próprios é possível a participação de terceiro, enquanto nos delitos de mão própria tal não acontece. Assim, são delitos próprios e simultaneamente de mão própria o infanticídio, o abandono ou exposição de infante, causa honoris, o peculato;

d) unis subjetivos ou individuais: aqueles em que a totalidade dos atos típicos podem ser praticados por um único autor, como a injúria verbal;

e) plurissubjetivos ou coletivos: aqueles em que são dois ou mais os autores, distinguindo-se, porém, duas subdivisões, ou seja, os unilaterais ou convergentes ou de conduta convergente, nos quais as várias participações se orientam em um mesmo sentido, como no crime de quadrilha ou bando, e os bilaterais ou plurilaterais em que as várias participações são contrapostas, como no caso de rixa;

f) de mão morta: aqueles que só podem ser praticados pela pessoa indicada, em função do próprio tipo, como no caso do adultério, do abandono material;

g) funcionais: aqueles cometidos por quem se acha investido de um ofício, ou função pública, quando no exercício desta e relativamente a esta, como os crimes praticados por funcionários públicos;

h) especiais: aqueles que exigem como elemento integrativo uma qualidade ou condição especial do agente, como no caso dos crimes funcionais, falimentares, militares;

i) multitudinários ou coletivos: aqueles que são praticados por multidão em tumulto, contra pessoas ou coisas, por ocasião de manifestações públicas, greves;

j) bilaterais: aqueles para cuja consumação se exige o encontro de vontades de dois agentes, como a receptação;

k) habituais: os que são praticados seguidamente pelo mesmo autor, com a mesma uniformidade e o mesmo objetivo, como a falsa identidade, o exercício ilegal da profissão de médico, dentista, advogado;

l) passionais: aqueles em que o agente é impulsionado por uma paixão ou emoção violenta e irreprimível: o ciúme, um amor egoístico ou contrariado, um ultraje à honra.

Quanto ao objeto



Fonte: www.blogdomadeira.com.br

a) contra a coisa pública: embora no Direito Penal atual e divisão clássica do direito romano - delicta publica e delicta privata - não tenha a mesma importância, consideram-se crimes contra a coisa pública aqueles que afetam determinados bens ou interesses eminentemente de ordem pública, tais como os crimes contra a incolumidade pública, contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, contra a saúde pública;

b) contra a coisa privada: aqueles que afetam exclusivamente os bens ou pessoas privados, subdivididos em crimes de ação pública e de ação privada;

c) contra a economia popular: aqueles que resultam em lesão de economia popular, previstos em legislação especial;

d) políticos: aqueles que têm feição exclusivamente política; na prática, hoje, não mais existe essa modalidade, pois, o político está ligado ao social, ao econômico;

e) político-sociais: a distinção entre crime político e crime político-social provém do Projeto do Código Penal de Ferri (Itália, 1921). "Antes do surto da grande indústria e do socialismo, que é fruto seu, os crimes que visavam à organização social tinham feição exclusivamente política. Esta, porém, passou para o segundo plano. A estrutura econômica é que é hoje principalmente atacada. A característica específica da delinquência político-social é ser marcada pelo selo da mais incontestável abnegação, do altruísmo mais puro e idealístico." (Virgílio de Sá Pereira).

f) militares ou castrenses: aqueles próprios, praticados por militares, contra a hierarquia, a ordem jurídica, o dever, a segurança, a subordinação ou disciplina militares, previstos na legislação militar;

g) crimes de guerra: aqueles que violam os princípios e as leis. Que regula a guerra, praticados por militar ou assemelhado que é: participar de um conflito armado;

h) falimentares: aqueles praticados pelos comerciantes, cuja falência é considerada fraudulenta;

i) principais: aqueles que antecedem necessariamente outros, sem o que estes não podem existir, como o roubo (principal) em relação à receptação (acessório);

j) acessórios: aqueles que exigem um outro como principal e dos quais são dependentes, como o assassinio a fim de assegurar a prática do roubo, a violação de domicílio igualmente com o fito de roubo;

k) sexuais: aqueles praticados para satisfazer o impulso erótico ou tendências libidinosas;

l) de lesa-pátria: os crimes de alta traição, quando atentam contra a segurança e a soberania nacionais, por meio de inteligência com potências inimigas, durante o estado de guerra ou greve convulsão social;

m) pluriofensivos: são aqueles que ofendem a mais de um bem jurídico tutelado pela lei penal, como o roubo.

Quanto à conduta

- a) comissivo: também chamados de ação; caracterizam-se por um facere, ou seja, a prática de atos positivos, contrários à lei penal, como o furto, o estupro;
- b) omissivos: consistem em um non facere, ou seja, em deixar de fazer o que a lei penal obriga, como o abandono material;
- c) comissivos por omissão ou omissivos impróprios: consistem em produzir, por meio de uma omissão um resultado definido na lei como crime; no caso, a omissão é em si mesma incriminada, pois o que caracteriza a responsabilidade penal é ter o agente faltado a um dever jurídico de agir para impedir o resultado, como o caso da mãe que, por privar o filho, recém-nascido, de alimentação, deixa-o morrer;
- d) comissivos e omissivos: também chamados delitos de conduta mista, pois se expressam necessariamente em duas formas, isto é, positiva e negativa, ambas cooperantes, como o parto suposto (comportamento comissivo no ato de apresentar o filho de outrem a registro e omissivo na ocultação da filiação verdadeira);
- e) necessários: aqueles que são praticados em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;
- f) de ímpeto: também chamado ex impetu, caracterizam-se pelo desígnio delituoso instantâneo ou repentino, motivado por cólera, paixão ou terror, sem preceder deliberação, determinação ou raciocínio, ou seja, per moto imprevisto.

Quanto ao processo executivo

- a) em grau de tentativa: diz crime tentado quando iniciada a execução o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente;
- b) consumados: o crime é consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;
- c) frustrados: "quando exaurida a ação o agente não logra obter o resultado perseguido; a ação pode exaurir-se antes da total realização típica (tentativa perfeita),

coincidir com o momento consumativo, ou então ir além deste, mas sem determinar nova realização típica, e.g., homicídio em que a vítima recebe 11 facadas, morrendo da primeira; neste exato momento temos o tipo consumado, porém a ação vai exaurir-se em momento posterior."

d) imperfeitos ou tentativa perfeita: aqueles que não foram consumados por ter sido interrompidos, ou mal executados, ou, ainda, porque era inidôneo e o meio empregado pelo agente. São também chamados crimes falhos ou frustrados;

e) perfeitos (delictum pefeito): aqueles que se revestem de todos os elementos imprescindíveis à sua existência real, e em cuja execução, até sua consumação, a intenção direta do agente foi inteiramente satisfeita.

Quanto ao concurso de agentes



Fonte: www.efetividade.blog.

a) conexos: são aqueles praticados -1) ao mesmo tempo, por diversas pessoas reunidas; 2) em consequência de um pacto previamente estabelecido, embora o delito seja perpetrado em diferentes tempos e lugares; 3) como meio de

execução de outros, ou como expediente para procurar a impunidade; 4) quanto têm com outra infração uma estreita interdependência, ou nexos de tal natureza que se torna impossível apreciá-los isoladamente, cindindo a prova;

b) de concurso facultativo ou simplesmente coautoria: são os crimes em que a participação de dois ou mais agentes não constitui elemento fundamental para configuração do delito;

c) de concurso necessário: são os crimes que exigem para a sua configuração o concurso de duas ou mais pessoas, quer dizer, a própria descrição típica exige o concurso, como nos crimes coletivos (caso da quadrilha OU bando) ou nos bilaterais, sendo que nestes uma das pessoas pode não ser culpável, como nos crimes de adultério e bigamia.

Quanto aos atos que compõem a execução

a) unis subsistentes: são aqueles cuja execução se compõe de um só ato, o qual coincide com a consumação, não admitindo assim a tentativa, podendo-se citar o perigo de contágio venéreo, a omissão de socorro, vilipêndio de cadáver.

b) plurissubsistentes: são aqueles cuja execução se compõe de vários atos ou fases sucessivas, no tempo ou no espaço, como os crimes distanciados ou a distância, de que são exemplos, a sonegação ou destruição de correspondência, a extorsão, a extorsão mediante sequestro.

Quanto à persecução criminal

- a) de ação penal pública;
- b) de ação penal condicionada;
- c) de ação penal privada.

Classificação dos crimes em espécie

Como salientamos anteriormente, a classificação dos crimes em espécie decorre duma necessidade prática de sistematização, não só para o estudo da natureza dos mesmos, bem como para a sua codificação, observando-se algumas variações terminológicas nos Códigos Penais dos diferentes países, quanto às classes e subclasses daqueles.

Daí a denominação adotada pelos Códigos Penais, ou seja, Parte Especial, que estabelece a classificação dos crimes em espécie, compreendendo-se como espécies as partes do gênero, sendo que este abrange várias daquelas, conforme os critérios jurídicos, políticos, filosóficos, sociológicos e econômicos, adotados pelo legislador.

Nessa ordem de ideias, o Código Penal (1940) estabeleceu, em sua Parte Especial, a sequência de Títulos em que classifica os crimes em espécie, com as respectivas rubricas, a saber: Título I - Dos Crimes Contra a Pessoa (arts. 121 a 154); Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio (arts. 155 a 183); Título III - Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial (arts. 184 a 196); Título IV - Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho (arts. 197 a 207); Título V - Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos (arts. 208 a 212); Título VI - Dos Crimes Contra os Costumes (arts. 213 a 234); Título VII - Dos Crimes Contra a Família (arts. 235 a 249); Título VIII - Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública (arts. 250 a 285); Título IX - Dos Crimes Contra a Paz Pública (arts. 286 a 288); Título X - Dos Crimes Contra a Fé Pública (arts. 289 a 311); Título XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública (arts. 312 a 359).

Cabe ressaltar que, além dessas espécies de crimes, existem outras, constantes da legislação penal extravagante, ou seja, previstas em leis específicas, elencando determinados tipos penais, em decorrência do processo de desenvolvimento político, econômico e social.

Haja vista, dentre outros textos legais, a Lei nº 4.898, de 09.12.1965 Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade; Lei nº 5.726, de 29.10.1971 - Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências; Lei nº 8.072, de 25.07.1990, com alterações introduzidas pelas Lei nº 8.930, de 06.09.1994

e Lei nº 9.695, de 20.08.1998, dispondo sobre os crimes hediondos; Lei nº 9.455, de 07.04.1997 - Define os crimes de tortura.

Com efeito, a miséria e a pobreza não constituem causas ou fatores determinantes, fatais, para que o indivíduo se tome delinquente, bandido, assaltante, narcotraficante, haja vista que, se assim fosse, a maioria da população mundial enveredaria por essas práticas delituosas, posto que dita maioria é carente, excluída, de acordo com as estatísticas existentes a respeito.

Por outro lado, era de se esperar que, dentre as pessoas pertencentes às famílias abastadas, e que recebem esmerada educação, jamais ocorressem desvios de comportamento, práticas criminosas; entretanto, isso não se verifica, pois muitas delas cometem não só delitos típicos do "colarinho branco", como também infração penais comuns, ou seja, aquelas que os juristas burgueses e pequeno-burgueses consideram peculiares às "classes subalternas" da sociedade, isto é, o proletariado.

A PATOLOGIA SOCIAL



Fonte: www.calicultural.net/

Como assinala J. Alves Garcia, Patologia é a Ciência dos processos mórbidos, de suas causas, das alterações estruturais ou funcionais do organismo, e da sua evolução. Todo processo patológico resulta da interação de causas endógenas e externas, às quais se contrapõem as defesas do organismo. Todo processo passa pelo clímax e atinge a fase crítica ou crise. Esta termina pela resolução, pela cura ou

restabelecimento da homeostase (estado de equilíbrio), por estado enfermigo permanente, ou pela morte (Psicopatologia Forense, ps. 157 e segs.).

Por analogia, prossegue o referido autor, chama-se Patologia Social ao estudo das desorganizações ou desarmonias internas da sociedade, somadas às pressões externas. Então, o grupo intui o anormal, acusa o sentimento da mudança brusca da estrutura social, do conflito de culturas, das transformações, ou do ritmo acelerado da evolução histórica.

A crise histórico-social ocorre quando, por um conjunto de circunstâncias, a situação anteriormente aceitável, toma-se daí em diante intolerável, seja por fatores sociais, religiosos, políticos, econômicos, ou estes simultaneamente.

Ora, as psicoses e as neuroses têm origem em desregulações ou lesões do sistema nervoso ou do organismo, sendo certo que a vida psíquica resulta do jogo perpétuo das influências exteriores ou ambientais e das condições internas. "Nenhum fenômeno mental, normal ou patológico, pode ser exclusivamente endógeno, mas também nenhuma influência exógena tem a sua eficácia característica se não encontra um organismo preparado. Convencionou-se, por isso, dizer que certas afecções mentais são predominantemente endógenas, enquanto outras não sobretudo exógenas".

Partindo desses princípios, o referido autor chama socioses aos distúrbios psíquicos ou orgânicos que resultam, predominantemente, das transformações bruscas das estruturas sociais e culturais.

Em suma, esse quadro social constitui uma força crimino-impelente, conceituada noutra parte da presente obra.

Assim, o quadro social contemporâneo, em escala internacional, revela bruscas alterações em sua estrutura sociocultural, com profundo reflexo com relação às doenças mentais e orgânicas, a saber:

- a) Aumento do infarto do miocárdio e do alcoolismo femininos, depois que as mulheres foram expostas às mesmas tensões emocionais a que estão sujeitos os homens, na luta pela sobrevivência e afirmação social;
- b) Agravação da alcoolomania, sob a forma de Delirium tremens, devido às vivências da solidão e da desesperança; carências alimentares;

- c) Transformação da psicose maníaco-depressiva, com a quase desaparecimento das grandes crises de excitação, a maior incidência da síndrome melancólica, sob várias formas e graus;
- d) Transformações dos delírios esquizofrênicos, de tipo místico-religioso e cosmogênico, em delírios hipocondríacos, técnicos, cósmicos e astranáuticos;
- e) Redução dos sistemas mentais das psicoses e neuroses, e maior incidência de fenômenos psicossomáticos, ou organoneuróticos;
- f) Aumento extraordinário, em âmbito mundial, das toxicomanias, sobretudo, nos jovens.

Diante desse quadro, conclui que existe uma relação direta entre o progresso tecnológico e o desenvolvimento da agressividade humana, invocando a opinião de Arnold Toynbee: "O processo atual, em aceleração desordenada da tecnologia, aumentou agora em grau alarmante a brecha as camadas consciente e inconsciente da psique humana" (Psicopatologia Forense, ps. 463,465,481 e 482).

CRIMINALIDADE FEMININA E MASCULINA

Considera-se criminalidade sexual o conjunto de ações antissociais, praticadas para satisfazer o impulso erótico ou as tendências libidinosas do indivíduo.

A propósito, observa Nélon Hungria:

"A disciplina jurídica de satisfação da libido ou apetite sexual, reclama, como condição precípua, a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais" (Comentários ao Código Penal, vol. VIII, p. 111).

Desse modo, do ponto de vista jurídico-penal, considera-se liberdade sexual "a liberdade de disposição do próprio corpo no tocante aos fins sexuais", cuja violação consiste em vencer, mediante violência (física ou moral)"ou iludir, mediante fraude, a oposição da vítima (idem, ibidem).

Daí as diversas modalidades delituosas dessa espécie, COITO prevê o Código Penal, sob o título de crimes contra os costumes, a saber: crimes contra a liberdade

sexual; sedução e corrupção de menores; rapto; lenocínio e tráfico de mulheres; ultraje público ao pudor (arts. 213 e segs.), como lembramos alhures (Sexologia Forense, ps. 144 e segs.).

Cabe ressaltar a influência deletéria, exercida sobretudo pela televisão, quanto à exaltação da erotização, ou seja, o chamado sexismo, como fator criminógeno, como lembramos alhures (Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil, 11ª edição).

Por outro lado, sob o título de periclitación da vida e da saúde prevê o art. 130 do Código Penal a figura delituosa consistente em perigo de contágio venéreo, ou seja, as denominadas Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST).

A propósito, a Corte de Justiça de Los Angeles condenou o espólio do ator Rock Hudson, ao pagamento da importância de US\$ 14,5 milhões de dólares (NCz\$ 14,5 milhões), em favor do ex-amante dele, Marc Christian, com quem conviveu durante cerca de dois anos, a partir de 1982. Em 1984, o relacionamento entre eles começou a deteriorar-se porque Marc revelou ao seu amante, que se prostituía com outro indivíduo. Diante da iminência de um rompimento, o amante de Hudson ameaçou revelar publicamente o homossexualismo do galã, arruinando assim sua máscula reputação, construída ao longo de muitos beijos, trocados com mocinhas, nas telas dos cinemas.

Os membros do júri daquela Corte norte-americana entenderam que Marc Christian "sofreu um choque emocional", porque, até pouco antes da morte de Hudson (1985), ignorava ser este portador de AIDS, sujeitando-o, assim, ao perigo de contágio (O Globo, 17.02.1989).

Por outro lado, em 1987, na Califórnia (EUA), o cidadão Joseph Markowski foi denunciado, por tentativa de homicídio, por ter doado sangue, mediante pagamento, sendo portador de AIDS, além do fato de manter relações sexuais com cinco pessoas. Surgiu então a polêmica, acerca da violação do princípio da reserva legal, visto que não há lei penal específica sobre a matéria, em que se pudesse amparar tal imputação penal (Fantástico, 19.07.1987).

Quid juris, em face dos princípios jurídicos brasileiros?

Versando sobre o ressarcimento, José de Aguiar Dias não deixa dúvida acerca do caráter ilícito e do dever de indenizar, no caso de transmissão de doença venérea, em face dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, nessa esfera (Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 445).

Recorrendo-se à opinião de Nélson Hungria, verifica-se que nosso Código Penal de 1940 não previu "a hipótese de superveniência da morte da vítima, consequente ao efetivo contágio. Como resolver tal hipótese? Se o agente procedeu com dolo de perigo ou dolo de dano, o fato ser-lhe-á imputado a título de "lesão corporal seguida de morte" ou "homicídio preterintencional" (art. 129, § 1º). Se o antecedente, porém, era simplesmente culposos, responderá por homicídio culposos (art. 121, § 3º)" (Comentários ao Código Penal, vol. V, p. 396).

Até que ponto a falta de condições higiênicas essenciais, a promiscuidade sexual, debilitamento orgânico, estresse e outros aspectos, são responsáveis pelos elevados índices de incidência da AIDS, nos diversos países?

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde, a China, por exemplo, com mais de um bilhão de habitantes, não registrava casos de AIDS, salvo os de 13 estrangeiros, lá residentes, que se encontravam então sob tratamento, hospitalizados (Jornal do Brasil, 02.03.1988).

**A CRIMINALIDADE
SADOMASOQUISMO**

PASSIONAL-SADISMO-MASOQUISMO-



Fonte: luzzianesoprani.com.br

Do latim *passionalis*, de *passis* (paixão), *passional* é o vocábulo empregado na terminologia jurídica, especialmente no Direito Penal para designar o que se faz por uma exaltação ou irreflexão, ciúmes ou amor ofendido, desencadeando emoções, violências, como ressaltamos alhures (Sexologia Forense, ps. 175 e segs.).

Para Aftânio Peixoto, paixão é a "emoção crônica", em tempo, por prolongada, e aguda em manifestação, por violenta".

Segundo Nélson Hungria, emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alteração das secreções, suor, lágrimas e outras manifestações).

Há certa diferença entre emoção e paixão, embora esta seja originária daquela. Kant dizia que a emoção é como "uma torrente que rompe o dique da continência", enquanto a paixão é o "charco que cava o próprio leito, infiltrando-se, paulatinamente, no solo".

Conclui Hungria: "Pode dizer-se que a paixão é a emoção que protrai no tempo, incubando-se, introvertendo-se, criando um estado contínuo e duradouro de

perturbação afetiva em torno de uma ideia fixa, de um pensamento obsidente. A emoção dá e passa; a paixão permanece, alimentando-se de si própria" (Comentários ao Código Penal, vol. I, Tom. 2º, ps. 360 a 363).

O Código Penal de 1940 não transigiu, no terreno da responsabilidade penal, com os emotivos ou passionais, que não exorbitam da Psicologia normal.

Ao contrário, o Código Penal de 1890 ensejou escandalosas absolvições, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri, em face da norma estabelecida no art. 27, que consideravam não ser criminosos: "Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime", como lembramos alhures (Comentários ao Código Penal, ps. 125 e segs.).

Para Léon Rabinowicz, há um aspecto do amor sexual que é bastante característico: o ódio que o acompanha. "Entre os dois amorosos só existe a carne: nenhuma ternura, nenhum sentimento os retém, além do prazer carnal; por isso, entre dois momentos de desejo, o ódio mistura-se com a volúpia".

Em suma, o crime passional culmina com a paixão homicida, enquanto o suicídio é um sucedâneo do crime passional (O Crime Passional, ps. 60,95 e 142).

O interesse que a humanidade sente pelo homicídio, escreve Hans von Hentig, reside no fato de que o matar ou ser morto fere suas fibras mais íntimas.

Embora, muitas vezes, sejam ignorados os motivos dos homicídios, a Estatística Criminal tem que limitar-se a uma casuística desses motivos, assim agrupados: por lucros; para encobrir outras ações ou crime; por conflito; de natureza sexual.

O chamado homicídio sádico, por exemplo, comporta numerosas variantes, envolvendo ódio, mistério, sangue, erotismo, crueldade e homossexualismo. Certo médico introduziu na vagina e no reto de sua amante, "vaselina, goma e estrofantina, sendo que esta queima". Desesperada, a vítima procurou uma clínica, onde foi atendida, cujo clínico de plantão diagnosticou apenas: "forte estado de excitação".

Pouco depois, falecia a vítima (Estudos de Psicologia Criminal, vol. II, ps. 9 e segs.).

Nesse contexto se inserem sadismo (perversão sexual em que a satisfação erótica advém da prática de atos de violência ou crueldade), o masoquismo (perversão

sexual em que a pessoa só tem prazer ao ser maltratada física e moralmente) e o sadomasoquismo (perversão sexual que consiste na conjugação do sadismo e do masoquismo), podendo em consequência resultar lesões corporais ou morte, temas esses que abordamos noutro trabalho (Sexologia Forense, ps. 140 e segs.).

A CRIMINALIDADE PASSIONAL EM FACE DA ELOQUÊNCIA FORENSE

Os arquivos judiciais, nos diferentes países, estão repletos de casos, relacionados à violência sexual, crime passional, duplo suicídio, homicídio seguido de suicídio frustrado, e outros, envoltos em sensacionalismo, que lograram escandalosas absolvições, nos Tribunais do Júri, daí afirmar-se que um dos vícios da instituição do júri resulta da influência da oratória sobre os jurados, quer dizer, os jurados decidem segundo a eloquência, fantasia e astúcia dos defensores, como lembramos alhures (Curso de Direito Processual Penal, ps. 315 e 316).

Por sua vez, Enrique Ferri, que foi um gigante da oratória forense, obteve retumbantes vitórias nos Tribunais do Júri, em memoráveis defesas penais, obras-primas de literatura jurídica, em que o romanesco se confunde com as construções legais, do maior rigor científico.

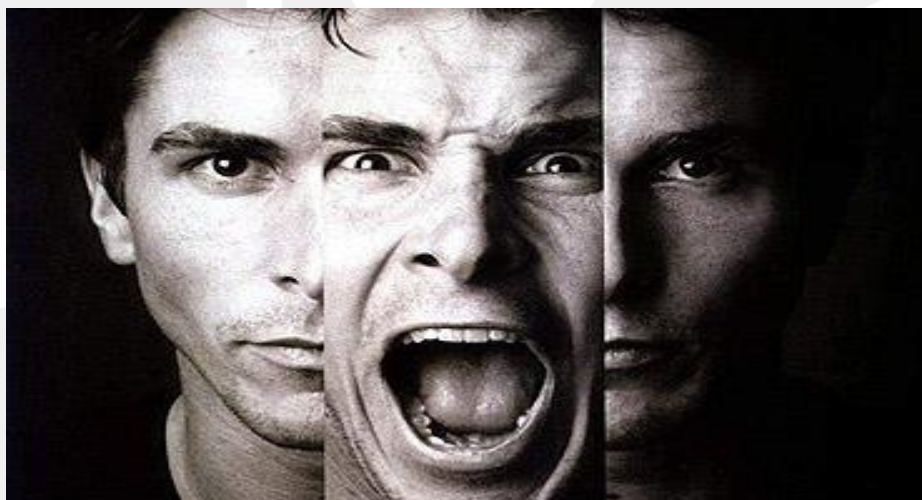
A defesa, por exemplo, de Carlos Cienfuegos, assassino da condessa Hamilton, mereceu o título de Amor e Morte, uma apaixonante leitura, para os que se encantam com as obras de espírito.

À certa altura, desse belo texto literário, assim se expressa o autor: "Estamos perante um caso de homicídio, seguido de suicídio frustrado, em seguida ao amplexo de amor, depois da febre e do frenesi que produzem, no momento fugitivo da volúpia, o esquecimento da dor que atormenta, do destino inelutável".

E adiante: "Por amor se bate na pessoa amada, e até, por vezes, esta gosta de ser batida. Mas pessoas menos cultas como regra geral, nas pessoas intelectualmente mais elevadas como fenómeno ocasional e patológico - o amor, em vez de diminuir, aumenta com as sevícias e os maus-tratos, e assim, as misérias do masoquismo levam às violências do sadismo, que são as doenças do amor e a sua gangrena."

Prossegue: "O amor nasceu com a violência. Nas florestas da humanidade primitiva, o macho impunha-se, violentamente, à fêmea esquiva e possuía-a pela força. E só a lenta e tormentosa elevação moral, de geração para geração, do Oriente místico até a Grécia bela, até a poderosa Roma, conseguiu purificar e imprimir uma certa delicadeza ao sentimento do amor, no qual, porém, palpita sempre, bem viva, a recordação nostálgica da violência primitiva" (Discursos de Defesa, ps. 12 e 22).

A CRIMINOLOGIA E O COMPORTAMENTO HUMANO



Fonte: nossacausa.com

Um dos aspectos da Criminologia são os distúrbios da personalidade. Dentre os mais frequentes desses distúrbios, podemos citar as neuroses, as psicoses, as personalidades psicopáticas e os transtornos da sexualidade ou parafilias. Neuroses são estados mentais da pessoa humana, que a conduzem à ansiedade, a distúrbios emocionais como: medo, raiva, rancor, sentimento de culpa.

Pode-se afirmar que as neuroses são afecções muito difundidas, sem base anatômica conhecida e que, apesar de intimamente ligadas à vida psíquica do paciente, não lhe alteram a personalidade como as psicoses, e conseqüentemente se acompanham de consciência penosa e frequentemente excessiva do estado mórbido (MARANHÃO, 2004, p. 356). Nessa perspectiva, de acordo com Newton e Valter Fernandes (2002, p. 213), podemos citar as neuroses obsessivas, caracterizadas pela

constante de obsessões, fobias e tiques obsessivos, cujas formas de projeção alinham-se à cleptomania, à piromania, ao impulso ao suicídio e ao homicídio.

O termo psicose surgiu para enfatizar as afecções mentais mais graves. As psicoses são conjuntos de doenças caracterizadas por distúrbios emocionais do indivíduo e sua relação com a realidade social, com o convívio em sociedade.

Citamos, dentre outras, a paranoica, a maníaco-depressiva e a carcerária. Segundo Genival França (1998, p. 357), "as psicoses paranoicas são transtornos mentais marcados por concepções delirantes permitindo manifestações de autofilia e egocentrismo, conservando-se claros pensamento, vontade e ações". Os paranoicos fantasiam, e nos seus delírios relacionam o seu bem-estar ou a dor com as pessoas que lhes rodeiam, atribuindo a estas a causa de seu estado. Temos por exemplo, a paranoia do ciúme, a de perseguição, a erótica. Seriam paranoicos os assassinos de Abraham Lincoln, Gandhi, John Lennon e o que atentou contra a vida do Papa João Paulo II (FERNANDES, 2002, p. 221).

A psicose maníaco-depressiva, hoje estudada como transtorno bipolar do comportamento, é marcada por crises de excitação psicomotora e estado depressivo. A fase maníaca é caracterizada por hiperatividade motora e psíquica, com agitação e exaltação da afetividade e do humor. O maníaco não permanece quieto, é eufórico. A melancólica ou depressiva caracteriza-se pela inibição ou diminuição das funções psíquicas e motoras. O indivíduo apresenta um quadro marcado pela tristeza, pessimismo, sentimento de culpa. As tentativas de suicídio são frequentes nesta fase melancólica (GENIVAL, 1998, p. 356).

A psicose carcerária é decorrente da privação da liberdade do indivíduo submetido a estabelecimentos carcerários que não dispõem, em sua grande maioria, de condições adequadas de espaço, iluminação e alimentação. A pessoa acometida deste mal manifesta a "síndrome crepuscular de Ganser", apresentando sintomas com as seguintes características: estranhas alterações da conduta motora e verbal do indivíduo que, quando interrogado, encerra-se em impenetrável mutismo ou passa a exhibir para respostas ("respostas ao lado"), como se estivesse acometido de um estado deficitário orgânico, não raro acompanhado de sintomas depressivos ou catatônicos (FERNANDES, 2002, p. 225).

A personalidade psicopática é caracterizada por uma distorção do caráter do indivíduo. Os indivíduos acometidos por tal personalidade geralmente apresentam o seguinte quadro característico: são inteligentes, amorais, inconstantes, insinceros; faltam-lhes vergonha e remorso; são egocêntricos, inclinados a condutas mórbidas. Citamos como tipos, dentre outros: os explosivos ou epileptoides, os perversos ou amorais, os fanáticos e os mitomaníacos.

Os explosivos ou epileptoides são indivíduos que manifestam em seu comportamento a habitualidade de um estado colérico, raivoso, agressivo, tanto verbalmente como fisicamente. Os perversos ou amorais são maldosos, cruéis, destrutivos. Tais características revelam-se precocemente em crianças, nas tendências à preguiça, inércia, indocilidade, impulsividade, indiferença, propensos à criminalidade infanto-juvenil. Na fase adulta, o indivíduo possui grau elevado de inteligência, podendo ser observadas mentiras, calúnias, delações, furtos, roubos. Encontram-se no rol dos amorais os incendiários, os vândalos, os "vampiros" e os envenenadores (FERNANDES, 2002, p. 209)

Os fanáticos tendem a um ânimo constante de euforismo, extrema exaltação daquilo que desejam. Lutam por seus ideais de forma impulsiva, sem limites, sem controle. São capazes de praticar qualquer ato delinquente na busca incessante por seus objetivos. Os mitomaníacos, por sua vez, são acometidos de um desequilíbrio da inteligência no tocante à realidade. São propensos à mentira, à simulação, à fantasia. Conseguem distorcer, de forma quase convincente, a realidade dos fatos, podendo chegar a extremos de delírios e devaneios.

O estudo da sexualidade anômala ou transtornos da sexualidade interessa à medicina legal, são distúrbios caracterizados por degeneração psíquica ou por fatores orgânicos glandulares. Citamos como exemplo o sadismo, o masoquismo, a pedofilia, o vampirismo e a necrofilia. O sadismo, também chamado algolagnia ativa, é transtorno sexual em que o indivíduo inflige sofrimentos físicos à parceria para obter o prazer sexual. O termo tem origem no nome do Marquês de Sade (1740), que acometido do mal, o relatou em seus romances Justina e Julieta. O marquês sentia prazer em cortar as carnes de suas parceiras e em tratar as chagas das prostitutas (GOMES, 2004, p. 471).

Já o masoquismo é algolagnia passiva, isto é, o indivíduo só consegue sentir prazer sexual ao sofrer, ao ser humilhado. Jean Jacques Rousseau, filósofo francês que viveu nos idos anos de 1712 a 1778, bastante conhecido por sua obra Do Contrato Social (onde trabalha a formação e desenvolvimento da sociedade civil e do próprio Estado), em um de seus livros publicados após sua morte, Confissões, revela ser acometido deste transtorno da sexualidade: "Ajoelhar-se aos pés de uma amante imperiosa, obedecer às suas ordens, pedir perdão de faltas que cometera eram para mim gozos divinos" (GOMES, 2004, p. 471).

A pedofilia é parafilia caracterizada pela atração por parceiros sexuais crianças ou adolescentes. O vampirismo é a aberração venérea na qual a gratificação é alcançada com o degenerado sugando obsessivamente o sangue de seu parceiro sexual (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2004, p. 681)

A necrofilia, por sua vez, trata-se de transtorno caracterizado por prática de relações sexuais com cadáver. "Alguns necrófilos chegam a violar covas, retirar corpos em decomposição para satisfazerem seu instinto" (GOMES, 2004, p. 474).

REFERÊNCIAS

Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos; 3ª ed., Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 256 p.

----- Anotações para curso sobre Criminologia crítica. Manuscrito, Belo Horizonte: 2000.

----- Dei delitti e delle pene. Bologna, 1983-1998, passim.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

----- Punidos e mal pagos. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de Hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 1998.

----- O Medo na cidade de Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan. Tese de doutoramento IMS/UERJ, RU, 2003.

CASTRO, Lola Aniyar de. Pensamento Criminológico. Da Criminologia Clássica à Criminologia dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

DA SILVA, Jorge. Criminologia Crítica – Segurança Pública e Polícia. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DA SILVA, Jorge. Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 638.

DE GORGI, Alessandro. Zero Tolleranza – Strategie e pratiche della società di controllo. Roma: DeriveApprodi, 2000.

_____ Il governo dell'eccedenza – Postfordismo e controllo della motitudine. Verona: Ombre Corte, 2003.

DE GIORGI, Raffaele [ET] LUHMANN, Niklas. Teoria della società. FrancoAngeli: Milano, 10ed., 2000. 400 pp.

MAÍLLO, Afonso Serrano. Introducción a la criminología. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2004. Tradução de Luiz Regis Prado. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. Curso de criminologia. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. 272 pp.

SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. Dicionário de criminologia. São Paulo: Ícone, 2007.



famart
GRUPO EDUCACIONAL